

CONSIDERANDO o retorno da promotora de justiça Líliam Patrícia Duarte de Souza Gomes ao exercício do 3º cargo da promotoria de justiça cível e de defesa comunitária e cidadania de Icoaraci; R E S O L V E:

REVOGAR, a contar de 16/10/2017, a designação da promotora de justiça MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBÚ para, sem prejuízo das demais atribuições, exercer na promotoria de justiça cível e de defesa comunitária e cidadania de Icoaraci, as atribuições do 3º cargo, contida na Portaria Nº 2581/2017-MP/PJG, de 4/5/2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 17 de outubro de 2017.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Subprocuradora-Geral de Justiça,
Área jurídico-institucional

Protocolo: 242777

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Norauto Rent a Car S/C LTDA.

Objeto: Locação de 02(dois) veículos tipo Pick-Up pelo período de três dias com 04 portas, ar condicionado, direção hidráulica, airbag duplo para uso do GAECO deste Ministério Público do Estado para cumprimento de medidas Judiciais.

Nº. da nota de empenho: 2017NE06536.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.122.1434.8332; Fonte 0101. Elemento de Despesa:3390-33. Valor: R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Data da Assinatura: 24/10/2017.

Ordenador Responsável: GILBERTO VALENTE MARTINS.

Protocolo: 242464

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017 – MP/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, caput e inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) e art. 30, caput c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a função orientadora da Egrégia Corregedoria-Geral, conforme expresso no artigo 30 da LCE nº 57/2006 e ainda, com o objetivo de atender ao que foi deliberado na 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 10.08.2017, bem como, para assegurar maior efetividade e celeridade aos trabalhos deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO a competência do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, de sugerir ao Corregedor-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos Membros do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, conforme preceitua o art. 26, X, LCE nº 57/2006;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, exarada no Processo nº 000079-012/2016, que apreciou o pedido de arquivamento de procedimento administrativo, constatando a existência de portaria específica para o seu arquivamento.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Membros do Ministério Público do Estado do Pará, que ao realizarem o arquivamento de procedimentos extrajudiciais, façam-no por meio de despacho fundamentado, sem necessidade de instauração de portaria para este fim.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 17 de outubro de 2017.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público

Protocolo: 242637

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2017/MP/PJJ

O Promotor de Justiça de Jacareacanga, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na forma das Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 10/2011 do Ministério Público do Estado do Pará, combinados com o artigo 52, incisos I e VI, da Lei Complementar do Estado do Pará nº 57/2006, torna pública a instauração de Inquérito Civil nº 005/2017-MP/PJJ, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Jacareacanga, situada na Rua Raimundo J. Santos, s/n, Bairro Bela Vista, CEP nº 68.195-000 - Jacareacanga - Pará - Fone/Fax: (93) 3542-1311.

PORTARIA Nº 009/2017-MP/PJJ.

Investigado: Raimundo Batista Santiago e Kleber dos Anjos de Sousa

Assunto: Irregularidades em Licitações

Oswaldino Lima de Sousa - Promotor de Justiça"

Protocolo: 242348

ARQUIVAMENTO

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2009 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO SINDICATO DE ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 34.638.668/0001-80, localizado na Rua Senador Manoel Barata, nº 1583, Reduto, CEP: 66.053-320, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.

Em fls.02/03, consta a Portaria Nº 317/2010-PAPPCF/PJFMF. Em fls. 04, contém o AR recebido pela entidade.

Fora encaminhado o ofício nº 517/2012-MP/PJTFEIS para o cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e documentos, em fls. 06.

Juntamente com o Ofício nº 0004/2013 fora encaminhado os seguintes documentos: a) Ata de Constituição, b) Ata de Aprovação Estatuto, Estatuto Social, c) Ata de Reativação/ Estatuto Social/ Eleição (fls.07/38)

O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2009 (fls. 52).

O ACPJ expediu a Certidão nº 150 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém, do Estado do Pará e do Governo Federal, a entidade não recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2009 (fls.54).

Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses dos trabalhadores.

Nesse contexto, a Lei 9.790/90, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, pela própria restrição do âmbito destas atividades

e pela própria finalidade específica de existência do sindicato, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste Parquet.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos. Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.[1]

No caso concreto, observa-se que a entidade Associação Dos Aposentados Do Sindicato De Arrumadores Do Estado Do Pará, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 34.638.668/0001-80, trata-se de entidade classista, dessa forma, essa Promotoria não possui atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.

3. DA CONCLUSÃO

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos sindicatos;

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade;

5) COMUNICAR ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.

6) REMETER ao Apoio Administrativo, para excluir a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO SINDICATO DE ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE e efetuar a devida baixa no SIMP.

Belém (PA), 06 de outubro de 2017.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

[1] PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 17.

[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 242481